



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 516502/2016**

**Interessado: Antônio Ribeiro dos Reis**

**Relator: Eduardo Ostelony Alves dos Santos - FETRATUH**

**Advogado: Ricardo Quidá - OAB/MT 2.625**

**3ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 30/05/2023**

**Acórdão nº 256/2023**

Auto de Infração nº 4407 de 20/09/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 119209 de 20/09/2016. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente quando exigível ou em desacordo com a obtida. Decisão Administrativa nº 145/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente: revisão da decisão administrativa com a nulidade do auto de infração e em caráter sucessivo, requereu a substituição da sanção de multa por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e/ou a redução da multa ao patamar de 10% (dez por cento). Voto do Relator: votou por reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 20/09/2016 (fls.01) e emissão da Decisão Administrativa em 11/01/2021 (fls.54/56). A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição, tendo em vista que nos autos têm atos da Administração Pública em 15/08/2019 com a emissão de Certidão (fls.51), Despacho em 10/12/2020 (fls.53), decisão administrativa em 11/01/2021, os quais interromperam a prescrição, e, conseqüentemente, votou por manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter integralmente a Decisão Administrativa e aplicando penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manutenção do Termo de Embargo/ Interdição nº 119209. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Gabriella Borges Barbosa**

Representante do IBAMA

**Adriana Carvalho Alves Gonçalves**

Representante da AMM

**Eduardo Ostelony Alves dos Santos**

Representante da FETRATUH

**Daniel Monteiro da Silva**

Representante do GPA

**Gleisse Keli Horn**

Representante da Guardiões da Terra

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Presidente da 3ª J.J.R.